

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
– PROCESSO LICITATÓRIO N. 131/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N.
76/2019-PR**

Ref.: Edital n. 76/2019

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Descanso - SC

RECEBIDO EM:

DATA: 30/12/2019

HORAS: 13:40


Thais Regina Durigon
Presidente C.P.L

COMERCIAL UNIDOS DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob n. 82.817.750/0001-15, com sede na Avenida Santa Helena, n. 30, Centro da cidade de Descanso/SC, CEP: 89.910-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que abaixo subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in”
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647
assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei n. 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

1.2. NULIDADE

Cumpra registrar que o processo licitatório em epígrafe padece de nulidade, haja vista que a íntegra da documentação original contida no envelope entregue pela recorrente foi devolvida sem qualquer justificativa.

Dessa forma, entende-se que a documentação original contida nos envelopes de todos os participantes da licitação deveria ter sido devidamente autuada, identificando-se o procedimento com a numeração do processo licitatório, sob pena de nulidade.

Cumpra registrar, que devida autuação do procedimento com toda documentação apresentada pelas partes participantes, visa oportunizar a verificação da lisura do certame, bem como, serve de amparo para apreciarem-se eventuais recursos dos participantes do processo licitatório.

Ao contrário, não há mínimas possibilidades de a comissão de licitação apreciar quaisquer insurgências dos participantes, bem como os concorrentes verificarem a lisura da documentação apresentada pelos demais participantes, circunstância que acarreta no cerceamento de defesa das partes interessadas.

Dessa forma, a decidir pela inabilitação de quaisquer dos concorrentes, toda a documentação apresentada pelos concorrentes deveria ter sido autuada em processo físico com a numeração em epígrafe, sem que a comissão de licitação tivesse devolvido a documentação original aos participantes, sob pena de nulidade do certame pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, ao passo que inviável a verificação dos documentos apresentados pelas partes e eventuais impugnações.

Ademais, sem a documentação devidamente autuada, inviável à comissão licitatório ou ao superior hierárquico apreciar eventuais recursos interpostos pelas partes participantes, o que fere com gravidade os ditames da Lei de Regências das Licitações.

Diante do exposto, requer-se, desde já, o acolhimento da presente preliminar, declarando-se nulo o processo licitatório em epígrafe.



2. DOS FATOS e DO DIREITO

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Descanso para o certamente licitacional, a recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital n. 76/2019.

Devidamente representada, por meio de seu representante legal, Sr. Junior Daltoé, no dia do julgamento da habilitação, a recorrente entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes as empresas AUTO POSTO AVENIDA e COOPERATIVA A1, que também entregaram dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. Thais Regina Durigon, unanimemente, decidiu declarar as empresas licitantes AUTO POSTO AVENIDA e COOPERATIVA A1. Habilitadas, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item n. 6.3 do Edital.

Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que a recorrente não cumpriu o item n. 6.3 do Edital o qual se refere ao (Cadastro de Posto Atualizado na ANP, com especificações dos itens autorizados para revenda, sob pena de desclassificações – Certificação de Posto Revendedor Junto à Agência Nacional de Petróleo ANP).

Em que pese a exigência do documento de Cadastro de Posto Atualizado na ANP, com especificações dos itens autorizados para revenda, sob pena de desclassificações, que inovou e afunilou os requisitos exigidos em comparação com Editais anteriores, a parte recorrente apresentou ambos os documentos à comissão de licitação.

Senhores, não se olvida que o edital previu no item 6.3 a apresentação de dois documentos para que houvesse a habilitação dos participantes, quais sejam:



- a) **Cadastro de Posto Atualizado na ANP, com especificações dos itens autorizados para revenda, sob pena de desclassificações;**
- b) **Certificação de Posto Revendedor Junto à Agência Nacional de Petróleo ANP**

Como se vê, a empresa recorrente apresentou ambos os documentos exigidos pelo Edital, ressalvando-se que, a par da exigência exclusiva dos aludidos documentos, inexistente amparo legal ou editalício para desclassificar ou inabilitar participantes do certame com base nos itens autorizados para revenda. Inexistente no Edital quais os itens que devem compor o cadastro, pois as exigências editalícia apenas se referem à apresentação de ambos os documentos atualizados.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente restou inabilitada em razão da o cadastro atualizado com especificações de itens autorizados à revenda não conter o produto DIESEL S-10, embora o edital não fosse específico no ponto, o que tomou a recorrente de surpresa.

Todavia, em que pese inexistir no Edital previsão quanto à comercialização do DIESEL S-10, bem como não constar no Cadastro da recorrente junto à ANP o referido item, tem-se que a recorrente comercializa e sempre comercializou aludido produto, conforme se depreende da documentação anexa ao presente recurso administrativo.

Nesse passo, apenas para esclarecer, que a recorrente tem protocolado pedido de licença dos órgãos competentes há mais de ano, e em razão da morosidade dos propalados órgãos de fiscalização, seu cadastro não se encontra devidamente atualizado, sendo a desatualização meramente formal e por circunstâncias que não podem ser atribuídas à recorrente e sim à morosidade dos órgãos de fiscalização, haja vista que a empresa recorrente comercializa o produto Diesel S-10, o que só seria possível com a devida autorização da ANP.



Assim, registra-se que a recorrente comercializa e tem autorização para comercializar o produto Diesel S-10, fato que impede sua inabilitação no processo licitatório.

Dessa forma, indevido o julgamento de inabilitação da empresa recorrente, ainda mais quando apresentou menor valor de comercialização de combustíveis, circunstância que beneficiaria a municipalidade.

Por outro lado, acaso a recorrente estivesse inabilitada quanto à comercialização do combustível Diesel S-10, o que se admite apenas para argumentar, tem-se que sua proposta, apresentada por ocasião da abertura dos envelopes, tiveram os menores preços em todos os itens, circunstância que somente traria à municipalidade benefícios econômicos, inexistindo óbice para que houvesse a comercialização pela recorrente dos demais combustíveis disponíveis em seu estabelecimento comercial.

Dessa forma, a preterição da recorrente em relação aos demais combustíveis, acarreta, estreme de dúvidas, em prejuízo ao erário, ao passo em que dispenderá valores maiores por litro de combustível, sendo, a toda evidencia, indevida a inabilitação em relação aos demais combustíveis.

Por estas razões, há que se dar provimento ao presente recurso administrativo para declarar habilitada a empresa recorrente, bem como declará-la vencedora do certame, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

3. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item n. 6.3 do Edital n. 76/2019 é claro ao apenas exigir dois documentos, sendo: Cadastro de Posto Atualizado na ANP, com especificações dos itens autorizados para revenda, sob pena de desclassificações e Certificação de Posto Revendedor Junto à Agência Nacional de Petróleo ANP.

Nesse passo, a recorrente cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação, pois ambos os documentos exigidos no ponto 6.3 do edital foram devidamente juntado com a documentação de habilitação.

Senhores, apenas com a não apresentação de ambos o documentos poder-se-ia estar diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Certamente não é o caso deste certame, porquanto, como dito alhures, ambos os documentos exigidos no ponto 6.3 do edital foram devidamente apresentados.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "**é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

Embora a recorrente comercialize o combustível Diesel S-10, exigência não prevista no edital, tem-se que sua obrigatoriedade restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções entre os interessados. **Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.**

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso *in concreto*, a inabilitação da recorrente se procedeu de forma ilegal, ao passo em que a inabilitação ocorreu ao arrepio do Edital, ainda mais quando a decisão da comissão de licitação se pautou em premissa equivocada, uma vez que comprovadamente a recorrente comercializa combustível Diesel S-10.

4. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria conhecer das razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Espera deferimento.

Descanso, 29 de dezembro de 2019.

COMERCIAL UNIDOS DE CEREAIS LTDA
Por seu representante legal

Recebemos de **Petrobras Distribuidora S.A.** os produtos constante da NFe indicada ao lado, bem como atestamos que os mesmos foram examinados, conforme os testes constantes do Boletim de Conformidade/Ficha de Emergência/Certificado de Qualidade, servindo o aceite da presente para todos os efeitos legais. Recebemos também o boleto de cobrança respectivo.

NF-e
Nº.: 000021883
SÉRIE:

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



DANFE
DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA



Petrobras Distribuidora

ENDER.: EUGENIO VOLPATO 4445

BAIRRO: DISTRITO DE MARECHAL BORMANN

MUNIC.: CHAPECO UF: SC

CEP : 89816-112 FONE: 40022040

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **I**

CHAVE DE ACESSO

4219 1234 2742 3303 9068 5500 0000 0218 8314 3744 3188

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E
WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA

PARA DOWNLOAD DO XML ACESSAR SITE WWW.BR.COM.BR

Nº:000021883
SÉRIE:
FOLHA:1/1

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Vda. Comb. ou Lub. adq. ou receb.de 3º dest. à Com

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO

342190195318307 27.12.2019 15:24:59

INSCR. EST.

258634685

INSCR. EST. SUBST. TRIB.

CNPJ

34.274.233/0390-68

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

COML.UNIDOS DE CEREALIS LTDA

CNPJ/CPF

82.817.750/0001-15

DATA EMISSÃO

27.12.2019

ENDEREÇO

AV.SANTA HELENA 30

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

CEP

89910-000

DATA DA ENTRADA/SAÍDA

27.12.2019

MUNICÍPIO

DESCANSO

FONE/FAX

4936230100

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

250274078

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA

DEZESSETEMIL E CINQUENTA E NOVE REAIS

CALCULO DO IMPOSTO

BASE CALCULO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CALCULO ICMS SUBST.	0,00	VALOR ICMS SUBST.	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	17.059,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	DESP. ACESSORIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	17.059,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	COML.UNIDOS DE CEREALIS LTDA		FRETE P/ CONTA	1 - Dest/Rem	C ANT	PLACA VEICULO	HQG1235 AGD2016	UF	SC	CNPJ/CPF	82.817.750/0001-15
ENDEREÇO	Av. Martin Piaseski 516		MUNICÍPIO	DESCANSO			UF	SC	INSCR. ESTADUAL	250724430	
QUANTIDADE	5000	ESPECIE	GRANEL	MARCA	NUMERACAO		PESO BRUTO	4.175,000 KG		PESO LIQUIDO	
											4.175,000 KG

DADOS DO PRODUTO/SERVICO

COD	DESCR.PROD	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQUOTA	
											%ICMS	%IPI	
*;PSTOCK	"Win DANFE_A4"												
01.011.674	ÓLEO DIESEL B S10	27101921	060	5655	L	5.000,000	3,4118	17.059,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU	202 ÓLEO DIESEL 3 III												
ICMS devido na fonte conforme Conv.ICMS 110/07 - IBC RS 17.900,00 - ICMS retido RS 2.148,00													
IPI não tributado ou alíquota zero cf. Decreto 8.950/2016 do MF													
Boletim Conf: 050001914650													
Envelope Amostra Testemunha: 11735730													

CALCULO DO ISSQN

INSCR. MUNIC.	VALOR TOTAL DOS SERVICOS	0,00	BASE DE CALCULO DO ISSQN	0,00	VALOR DO ISSQN	0,00
---------------	--------------------------	------	--------------------------	------	----------------	------

DADOS ADICIONAIS

INFORMACOES COMPLEMENTARES
Motorista: VOLMER PARMEGGIANI N° do laçre: 93110592 93110593 93110594 93110595 93110596
93110597 Escopo do Certif.ISO-9001, No. QSC-4524; fabricação e serviços associados para
óleos lubes e isolantes Tipo Doc.Vendas: 270S Vd.Pgto.Antecipado - Ord.Vendá(s):
024591224 - Faturamento: 0161809830 - Conceito de Pesquisa: COM.UN.CER N. Transporte:
4030936926 FOB - Rodoviário Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente
classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operações
de transporte e que atendem às exigências da regulamentação.

RESERVADO AO FISCO

